



## Decisão 01324/2022-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12263/2019-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DALVA JULIANI RAMOS GONCALVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – RETORNAR PARA DECISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO TC 5214/2014.**

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito da servidora aposentanda, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.
2. Deve se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/05/2019**, por meio da **Portaria 43/2019** (fl. 32), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art.

7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00115/2022-1, opinando pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, devendo retornar para decisão somente após o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC-1512/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 00973/2022-6, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Atendimento em Saúde I – AAS, na função de Auxiliar de Enfermagem, Nível VII, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 2 meses e 22 dias de

serviço/contribuição, sendo os proventos fixados em R\$ 1.942,95 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 29 e 30 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos, onde são demonstradas as parcelas de vencimento e Adicional de Tempo de Serviço – ATS, para efeito de cálculo das rubricas: quinquênio e assiduidade - objeto de julgamento no Processo TC 5214/2014.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, até o julgamento definitivo do Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1324/2022-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. SOBRESTAR** o julgamento do feito, devendo retornar para decisão quando do trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014, para apreciação da legalidade e eventual registro do ato por este Tribunal de Contas;

**1.2. ALERTAR** ao gestor do Órgão concessor para o fato de que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**